TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1011406-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sergio Wilson Santezi e outro

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sérgio Wilson Santezi e Nilza Benedicto movem ação indenizatória contra o Município de São Carlos. São servidores públicos municipais aposentados. A Lei Municipal nº 16.552/13 concedeu (a) reajuste salarial variável, a depender do grupo salarial do servidor. Grupos A e B, 3,69%. Grupos C, D, J e K, 2,69%. Grupos E e F, 1,69%. Grupos G, H e L, 1,29% (b) reposição inflacionária geral, de 6,31%. O reajuste diferenciado entre determinados grupos salariais violou o disposto no art. 37, X da CF, pois foi feita distinção de índice. Sob tal fundamento, pede a condenação do réu ao pagamento das perdas salariais entre 03.2013 e 07.2014.

Contestação apresentada, alegando-se que os autores tem parcial razão, vez que, por conta de erro administrativo, houve atraso para a implementação: (a) em relação a Sérgio Wilson Santezi, do reajuste de 2,69%, que deveria ter se dado em 03.2013 e somente ocorreu em 06.2014 (b) em relação a Nilza Benedicto, do reajuste de 2,69%, que deveria ter se dado em 03.2013 e somente ocorreu em 01.2014. Quanto ao índice de reajuste, deve ser respeitado o grupo salarial a que faz parte cada servidor, pena de ofensa à Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal.

Os autores ofereceram réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A Lei Municipal 16.552/13 formalmente é uma só.

Materialmente, porém, contém duas partes.

Uma parte corresponde à revisão geral anual, para todos os servidores, sem distinção de índice, prevista no art. 37, X da Constituição Federal: índice de 6,31%. O seu objetivo é evitar o efeito corrosivo da inflação. Trata-se de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda. Simples correção monetária.

A outra parte corresponde a reajustes implementados de modo distinto para categorias distintas, a critério do poder legislativo, que representa a população e é soberano na matéria, podendo empreender alterações diferenciadas nos termos do mesmo art. 37, X da Constituição Federal. Trata-se aqui de verdadeiros reajustes, alterações salariais, que não necessitam se dar de modo uniforme para as categorias.

Por tal razão, não deve ser aplicado aos autores o reajuste previsto apenas para as categorias A e B, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia".

Sendo assim, cada autora tinha direito ao reajuste previsto, na lei municipal, para a sua categoria específica. Tendo em vista que, como reconhecido pelo Município de São Carlos em sua contestação, por falha administrativa houve atraso na implementação efetiva do reajuste, haverá de ser julgada parcialmente procedente a ação, nos termos indicados em contestação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o réu a pagar (a) ao autor Sérgio Wilson Santezi, a diferença, mês a mês, do reajuste de 2,69%, no período compreendido entre as competências de 03.2013 e 05.2014, inclusive, com atualização monetária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA, desde cada vencimento, e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança, desde a citação (b) à autora Nilza Benedicto, a diferença, mês a mês, do reajuste de 2,69%, no período compreendido entre as competências de 03.2013 e 12.2013, inclusive, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA, desde cada vencimento, e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança, desde a citação.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG concedida aos autores e a isenção do ente público municipal.

Condeno o réu em honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Condeno os autores em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 937,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA